

OBS: Na jurisprudência citada, sempre que não houver indicação do tribunal, entenda-se que é do Superior Tribunal de Justiça.

Índices
Ementas – ordem alfabética
Ementas – ordem numérica
Índice do “CD”

Tese 556

LAVAGEM DE CAPITAIS. AUTONOMIA DA CONDUTA. DESNECESSIDADE DE CONDENAÇÃO OU PROCESSO PELOS CRIMES ANTECEDENTES.

Reconhecida pelo acórdão a origem não lícita dos valores, bem como a ocultação/dissimulação desses montantes, caracterizada a prática da conduta do artigo 1º da Lei 9613/98, independentemente da condenação do agente pelos crimes antecedentes, não se exigindo a demonstração de toda a cadeia e caminho seguido por esses valores.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA
EGRÉGIA SEÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

Apelação Criminal nº 0068698-15.2017.8.26.0050

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos autos de Apelação Criminal nº 0068698-15.2017.8.26.0050, em que figura como apelante ELINA PAULA CURES KOUR, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, art. 255, § 2º, do RISTJ e art. 1.029 do Código de Processo Civil, interpor **RECURSO ESPECIAL** para o Colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, pelos motivos adiante aduzidos:

1 – RESUMO DOS AUTOS

O Juízo de Direito da 18ª Vara Criminal da Comarca da Capital condenou ELINA PAULA CURES KOUR à pena de 13 anos, 1 mês e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 210 dias-multa, como incurso no artigo 1º, “caput”, da Lei 9613/98, por 07 vezes na forma

do artigo 71, “caput”, do Código Penal; no artigo 1º, “caput”, da Lei 9613/98, por 13 vezes na forma do artigo 71, “caput” do Código Penal e no artigo 1º, “caput”, da Lei 9613/98, por 02 vezes na forma do artigo 71 do Código Penal, todos em concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal).

Acolhendo a denúncia então oferecida pelo Promotor de Justiça atuante junto ao GEDEC, e com base nos elementos colhidos nos autos, a r. sentença de primeiro grau reconheceu as seguintes condutas de lavagem de dinheiro:

“A) sete delitos, configurados em operações com o intuito de omissão de valores e ocultação de patrimônio vitimando a Receita Federal (cheques administrativos nos valores de R\$ 150.000,00 e R\$ 200.000,00, no final dos anos de 2008 e 2009);

B) treze delitos, configurados em depósitos realizados, em cheques sequenciais, pela empresa “Top Shore Ilhabela”, na conta da acusada, em valores inferiores a R\$ 5.000,00, entre os anos de 2007 e 2009;

C) dois delitos, configurados na aquisição de dois bens imóveis, cujos pagamentos finais e quitações ocorreram em quatro dias, totalizando quase R\$ 400.00,00 pela acusada, mas declarados apenas R\$ 79.412,34.”

Interposta apelação pela defesa, a C. 14ª Câmara Criminal deferiu provimento ao recurso, absolvendo a ré.

Eis o teor do v. acórdão ora recorrido (fls. 1477/1498), trasladado na íntegra (por imagem):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000496006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0068698-15.2017.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELINA PAULA CURES KOUR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, para ABSOLVER a acusada, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente sem voto), WALTER DA SILVA E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de junho de 2021.

LAERTE MARRONE
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LAERTE MARRONE DE CASTRO SAMPAIO, liberado nos autos em 27/06/2021 às 12:21. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/s/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0068698-15.2017.8.26.0050 e código 15E2E CCT.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 0068698-15.2017.8.26.0050
Apelante: Eline Paula Cures Kour
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: São Paulo
Voto nº 16.330

Apelação. Crime de lavagem de capital. Sentença condenatória. Recurso defensivo. **PRELIMINARES.** 1. Prescrição da pretensão punitiva. Inocorrência. O crime de lavagem de capitais, na modalidade oculta, é permanente, protraíndo-se sua execução até que os objetos materiais do delito se tornem conhecidos. Aplicação da regra prevista no artigo 111, III, do Código Penal. 2. Competência da Justiça Estadual. Conduta da apelante que não tinha por finalidade modificar artificialmente a base de cálculo sobre a qual incidiria o seu imposto de renda, mas sim impedir com que o patrimônio aparentemente incompatível com seus rendimentos fosse notado pelas autoridades, de modo que o delito não teria sido praticado em detrimento da Receita Federal – trata-se de circunstância marginal à dinâmica criminosa –, razão pela qual não há que se falar em atração da competência da Justiça Federal. **MÉRITO.** 1. Quadro probatório insuficiente a evidenciar a responsabilidade penal. 2. No processo penal, cabe ao órgão acusatório, em vista do princípio da presunção de inocência, demonstrar de forma inequívoca que o réu praticou o fato descrito na denúncia, sem o que o caso será de absolvição, ainda que o acusado nada prove. 3. Para o desencadeamento da ação penal relativa ao crime de lavagem de capitais, são suficientes indícios da existência do crime antecedente (artigo 2º, da Lei nº 9.613/98); contudo, a condenação, ultimada a instrução processual, há de vir assentada em prova inequívoca da materialidade do delito anterior, ainda que dispensada a identificação dos autores ou a punibilidade do delito. 4. Além disso, é indispensável ficar definido que as condutas imputadas têm por objeto bens provenientes (direta ou indiretamente) dos crimes antecedentes referidos. Vale dizer, o liame entre as ações criminosas. 5. Quadro não verificado nos autos. Absolvição decretada. Recurso provido.

1. A sentença (fls. 1.316/1.337), cujo relatório

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

se adota, julgou procedente a ação para condenar a acusada **ELINA PAULA CURES KOUR** às penas de 13 anos, 1 mês e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 210 dias-multa, no valor unitário de um décimo do salário mínimo, como incurso no artigo 1º, “caput”, da Lei 9.613/98, por 7 vezes, na forma do artigo 71, “caput”, do Código Penal, no artigo 1º, “caput”, da Lei 9.613/98, por 13 vezes, na forma do artigo 71, “caput”, do Código Penal e no artigo 1º, “caput”, da Lei 9.613/98, por 2 vezes, na forma do artigo 71, “caput”, do Código Penal, todos na forma do artigo 69, “caput”, do Código Penal.

Apelou a defesa. Preliminarmente, alega: a) extinção da punibilidade pela prescrição com relação aos fatos descritos nos itens “a” e “b” da sentença; e b) incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do fato descrito no item “a” da sentença. No mérito, busca a absolvição da acusada pela inexistência de crimes antecedentes e pela licitude dos fatos imputados à ré. Subsidiariamente, postula: a) redução das penas, com fixação de regime inicial mais gravoso e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; b) a liberação de todos os bens e valores cujo perdimento foi decretado na sentença hostilizada (fls. 1.365/1.404).

Processado o recurso, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 1.465/1.470).

É o relatório.

2. Sem razão a defesa nas questões postas a título de preliminar.

2.1. Não é o caso de se reconhecer a prescrição

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da pretensão punitiva pela prescrição (fatos referentes aos itens IV.1 e IV.2 da denúncia).

O primeiro conjunto de delito diz respeito à emissão de cheques administrativos de elevado valor nos últimos dias dos anos de 2007 a 2013, a fim de ocultá-los de sua declaração de imposto de renda; ou, conforme indicado na inicial acusatória: *“entre 2006 e 2014, ELINA realizou por conta própria 7 (sete) operações que visavam a omissão de valores em seus saldos bancários com o objetivo de ocultar patrimônio perante a Receita Federal.”*

O segundo, envolve a movimentação de valores, alguns dos quais não corretamente declarados no imposto de renda, através da empresa “Top Shore Ilhabela Construção Administração e Incorporação Ltda.”, a título de distribuição de lucros: *“Estes depósitos de forma sistemática, por parte da empresa TOP SHORE ILHABELA CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA na c.c. bancária de Elina, em valores inferiores a R\$ 5.000,00 e através de cheques sequenciais, na mesma data, sem justificativa plausível, por 13 (treze) vezes, durante os anos de 2007/2008-2009 (dados concretos); também configuram, a princípio, a prática de lavagem de dinheiro em dissimulação da verdadeira origem dos valores.”*

Pois bem.

Sabe-se que o termo inicial do prazo prescricional nos crimes permanentes ocorre no dia em que cessou a permanência, conforme dicção do artigo 111, inciso III, do Código Penal; no caso em apreço, vê-se que a denúncia descreve da seguinte

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 1481

forma a capitulação dos fatos imputados à ré: *“Através das condutas descritas, a denunciada ocultar e/ou dissimulou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infrações penais.”*

Com o efeito, o crime de lavagem de capitais, na modalidade ocultar, é permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do delito se tornem conhecidos (STF, AP n°, 863, rel. Min. Edson Fachin; STJ, RHC n° 103.864, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca 1.310.089, rel. Min. Nefi Cordeiro; AgRg no AREsp n° 1.523.057, rel. Min. Ribeiro Dantas; RHC n° 87.590, rel. Min. Laurita Vaz).

Assentadas estas premissas, não há como se reconhecer a alegada prescrição da pretensão punitiva com base na pena em concreto.

As penas para cada um dos delitos pelos quais a ré foi condenada foram fixadas em 3 anos de reclusão, observando-se o teor do artigo 119 do Código Penal e o trânsito em julgado para o Ministério Público, certificado a fls. 1.350.

Cenário a conformar um lapso prescricional de oito anos, conforme o artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

No caso, procedimento investigativo criminal foi instaurado apenas em 12/02/2016 (fls. 29/30) – momento em que cessada a permanência delitiva, tendo em vista a descoberta dos valores objeto de lavagem.

Em poucas palavras, não configurada a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

alegada prescrição da pretensão punitiva.

2.2. Tampouco há como se reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento dos fatos relacionados à emissão de cheques administrativos de elevado valor nos últimos dias dos anos de 2007 a 2013, a fim de ocultá-los de sua declaração de imposto de renda.

Embora a denúncia aponte que o intuito da apelante era “*de ocultar e dissimular a sua origem da Receita Federal*” (fls. 15), verifica-se na página seguinte da exordial acusatória que o verdadeiro móvel subjetivo da ré era evitar com que a administração pública constataste o ganho patrimonial injustificado da acusada e procedesse às apurações devidas: “*Este mecanismo de sacar valores através de cheques e/ou cheques administrativos para logo em seguida depositá-los em seu próprio favor, utilizando sempre a mesma conta corrente bancária, consistiu em evidente ação dissimulada para enganar a Administração Municipal, a Receita Federal e o COAF, para omitir e não ter que justificar a origem criminosa dos valores decorrentes do ganho patrimonial decorrente de crimes contra a administração pública e assim não declarar o acréscimo patrimonial – configurando manobras de lavagem de dinheiro.*”

Em outras palavras, a conduta da apelante não tinha por finalidade modificar artificialmente a base de cálculo sobre a qual incidiria o seu imposto de renda (ou outro tributo federal), mas sim impedir com que o patrimônio aparentemente incompatível com seus rendimentos fosse notado pelas autoridades, de modo que o delito não teria sido praticado em detrimento da Receita Federal – trata-se de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

circunstância marginal à dinâmica criminosas.

Na realidade, não se entrevê, na espécie, maltrato a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, razão pela qual não há que se falar em atração da competência da Justiça Federal.

Neste sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“4. A mera menção, no bojo da denúncia, da não inclusão de valores em Declaração de Imposto de Renda, como forma de corroborar a existência da lavagem de capitais não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Precedente de minha relatoria.

[...]

O raciocínio adotado pelos recorrentes, de que a mera confrontação na denúncia entre valores declarados e efetivamente movimentados como forma de corroborar a existência da ocultação atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, levaria à conclusão inevitável e absurda de que todo delito previsto na Lei 9.613/98 seria de competência federal, já que é impossível cogitar a ocultação de bens, direitos e valores com simultânea formalização de tais patrimônios em declaração para recolhimento de imposto de renda.” (STJ, RHC nº 90.377, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca).

Afastam-se, portanto, as preliminares arguidas.

3. No mérito, vinga o reclamo.

4. Em suma, segundo a inicial, a apelante praticou crimes de lavagem de capitais. Imputou o cometimento de três

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

séries de crimes continuados, correspondentes, às seguintes condutas, com o escopo de ocultar e dissimular a origem criminosas dos valores; (i) emissão de cheques administrativos, com posterior depósitos das quantias, em sua conta corrente (7 condutas criminosas); (ii) movimentação de valores através da empresa “Top Shore Ilhabela Construção Administração e Incorporação Ltda” (13 condutas criminosas); (iii) aquisição de imóveis, mais precisamente, conjuntos 1607 e 1608, do empreendimento “Unique Offices” (duas condutas criminosas).

Quanto aos crimes antecedentes, a denúncia faz referência expressa à existência de indícios da sua prática:

“Segundo as evidências obtidas nas provas juntadas nos autos do PIC nº 3/16-GEDEC, especialmente por depoimentos prestados; mas também pela movimentação financeira e pelo inexplicável enriquecimento ilícito, a ex-Agente Fiscal de Rendas Municipal/SP, Elina Paula Cures Kour, no exercício de suas atividades, cobrou propinas de empresários diversos para não autuar, ou para autuar por valores menores as respectivas empresas, causando irreparáveis prejuízos aos cofres públicos municipais e tratando de se enriquecer ilícitamente.

As empresas acima indicadas foram mencionadas pelos depoentes ao Ministério Público (GEDEC), e, no seu conjunto, formam um relevante contexto probatório, consubstanciado por sérios indícios - “graves”, vale dizer, “consistentes”, “precisos” e “concordantes”, da prática de crimes contra a administração pública.”

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

5. Com efeito, o delito de lavagem de capitais tem natureza acessória, no sentido de que sua configuração postula a prática de um crime antecedente, cujo produto ou proveito (bens, direitos ou valores) é objeto de uma das condutas previstas no tipo penal – ocultação ou dissimulação (artigo 1º “caput”, da Lei nº 9.613/98).

Trata-se, é verdade, de uma relação de acessoriedade limitada, porquanto a responsabilização do agente pelo delito de lavagem de capitais não depende necessariamente da condenação judicial pela infração antecedente, conforme entendimento jurisprudencial (por exemplo, STJ, RHC nº 41.203, rel. Min. Nefi Cordeiro; AgRg no REsp nº 1.244.668, rel. Min. Nefi Cordeiro; RHC nº 29.126, rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira) e doutrinário (RENATO BRASILEIRO DE LIMA, Legislação Criminal Especial Comentada, Editora JusPODIVM, págs. 292/293).

No entanto, a condenação, ao final do processo, pelo crime lavagem de capitais, reclama demonstração inelutável da efetiva existência do crime antecedente (ainda que isso se faça no próprio processo em que se imputa o delito de lavagem de capitais). Conforme escólio de MARCO ANTONIO DE BARROS “a sentença condenatória exige a formação do convencimento, absolutamente seguro do juiz, a respeito da existência do crime antecedente. Na etapa final do processo, os indícios, por si só, não dão a necessária sustentação e validade ao julgamento condenatório” (Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas, RT, 2ª edição, pag. 209).

Urge, neste aspecto, proceder-se a uma

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 1486

importante distinção: para o desencadeamento da ação penal, são suficientes indícios da existência do crime antecedente (artigo 2º, da Lei nº 9.613/98); contudo, a condenação, ultimada a instrução processual, há de vir assentada em prova inequívoca da materialidade do delito anterior, ainda que dispensada a identificação dos autores ou a punibilidade do delito. As situações representam quadros jurídicos diversos (GUSVATO BADARÓ e PIERPAOLO CRUZ BOTTINI, Lavagem de Dinheiro, RT, 2012, págs. 89/90).

Além disso, é indispensável ficar definido que as condutas imputadas têm por objeto bens provenientes (direta ou indiretamente) dos crimes antecedentes referidos. Vale dizer, o liame entre as ações criminosas (GUSVATO BADARÓ e PIERPAOLO CRUZ BOTTINI, obra citada, pág. 89).

6. No entanto, no caso em tela, não se tem um quadro deste tipo.

Neste passo, sintomático que o próprio órgão ministerial, em suas contrarrazões recursais, pontue que a denúncia teve como base “os indícios veementes das práticas dos crimes de corrupção”, referindo-se a um “contexto probatório, consubstanciado por sérios indícios - “graves”, vale dizer, “consistentes”, “precisos” e “concordantes”, da prática de crimes contra a administração pública” (fls. 1.437/1.438), sem no entanto, explicitar quais exatamente os crimes e o conteúdo das provas que permitem assentar, de forma segura, a sua efetiva ocorrência.

Na mesma toada, a nota de rodapé de fls. 1.440 em que se reconhece expressamente a inexistência de provas da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prática dos crimes antecedentes: “Em face de indícios presumíveis, deixamos de promover a acusação pelos delitos de corrupção.”

Atente-se que, no caso em tela, considerando que a acusada aparentemente não foi sequer criminalmente processada pela prática dos crimes antecedentes, deve-se potencializar o “standard” probatório quanto à comprovação de sua ocorrência (no sentido de se exigir que, neste processo, haja provas inequívocas dos delitos – equivalentes ao necessário para dar suporte a uma condenação, caso tivesse havido uma denúncia abarcando os citados delitos)

Além disso, conquanto a denúncia mencione os crimes antecedentes – apesar de ora indicar a prática de “crimes contra a administração pública” (fls. 04), ora de “corrupção, ativa e passiva” (fls. 07) ou, ainda, de concussão (fls. 26) –, em nenhum momento se explicita quais foram os valores ilicitamente obtidos através da prática dos crimes antecedentes e quais foram lavados (que tipo de bens e provenientes de que crimes).

A bem da verdade, a própria inicial acusatória reconhece que a ilicitude dos valores é presumida em função de seu aparente descompasso com a renda auferida pela acusada enquanto servidora pública:

“A movimentação financeira de Elina Paula Cures Kour é de fato extraordinária, muito além da sua capacidade em face do cargo público, conforme demonstram os documentos anexos, oriundos da CGM. Somente entre 13/02/2007 e 11/11/2015, fazendo um corte de valores a partir de R\$ 150.000,00 pelos seus extratos, observamos uma incrível movimentação financeira de R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

19.175.839.36. (doc anexo aos autos); absolutamente incompatíveis com os vencimentos que auferiu. Há, portanto, fundada suspeita, para muito além de dúvida razoável, de que os valores que excedem aqueles provenientes do seu salário tenham sido auferidos em decorrência de atividades ilícitas no exercício das funções de Agente Fiscal, em especial pela prática de crimes contra a administração pública de São Paulo/SP.” (grifei)

Neste quadro, uma condenação exigiria um sólido conjunto probatório produzido em juízo, que fosse capaz de assentar, de forma inelutável, os crimes antecedentes e que os valores deles provenientes (direta ou indiretamente) foram objetos das condutas de lavagem mencionadas na inicial, superando-se a mero cenário indiciário, apto tão somente a encetar a relação processual, conforme acima explicitado. Não é, contudo, o que sucede na espécie.

7. Senão vejamos.

8. Em seu interrogatório judicial (mídia digital – fls. 1.250/1.251), a acusada Elina Paula Cures Kour rechaçou a imputação.

Declarou, em síntese, ter sido auditora tributária no município de São Paulo por vinte e cinco anos. Questionada sobre o Supermercado Sonda, afirmou ter recebido uma ordem de serviço relativa a um prédio recém construído. Indagada sobre o Colégio Palmares, afirmou ter feito visitas de fiscalização por ordens de serviço, e que, se tivesse precisado falar com alguém, procuraria o administrador ou o contador do estabelecimento. Questionada, negou qualquer irregularidade no exercício de suas

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 1489

funções enquanto auditora. Indagada sobre os valores depositados em sua conta pela empresa Top Shore Ilhabela, afirmou que o procedimento era todo realizado pelo contador da empresa. Além destes valores, recebia em suas contas o salário e os rendimentos dos aluguéis de duas salas comerciais. Questionada sobre os pagamentos de aproximadamente trinta boletos por dia, com valores totais de aproximadamente cem mil reais, por três dias, para a aquisição dos conjuntos 1.607 e 1.608 do empreendimento Unique Offices em Santos, afirmou que antecipou o pagamento para obter um desconto de aproximadamente vinte, vinte e cinco por cento; apenas entregou o dinheiro à construtora, e não sabe como eles formalizaram o adimplemento. Indagada sobre a razão de ter sacado elevados valores de suas contas ao final do ano, apenas para depositá-los no início do ano seguinte, afirmou ter passado pelo plano Collor, razão pela qual considerava a possibilidade de haver algo semelhante nas viradas dos anos. Assim, foi ao banco com a intenção de sacar os valores a fim de garantir alguma reserva, e sua gerente lhe orientou que utilizasse um cheque administrativo. No ano seguinte, depositava novamente os valores. Questionada, afirmou não saber que precisava declarar estes valores no imposto de renda. Por fim, relatou que, até 1997, morou com os seus pais, e não tinha muitos gastos, pois morava com eles.

Sua versão, é certo, encontra algum reparo – conquanto um tanto precário, é verdade – na prova oral produzida em juízo.

Carlos Alberto Cures, irmão da acusada, declarou, em juízo (mídia digital – fls. 1.250/1.251), que atualmente a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ré mora com o marido e a filha. Afirmou ter saído da casa dos pais em 1991, mas sua irmã continuou com eles por muitos anos.

Ricardo Ciarcia Ramires relatou, em seu depoimento judicial, ter conhecido a acusada em Campos do Jordão, após ser contratado para construir uma casa no local. Em 1999, juntou-se com seus pais e alguns amigos – um do quais a acusada – para realizar um empreendimento imobiliário em Ilhabela. Assim, compraram um terreno, pelo qual pagaram aproximadamente um milhão, cumprindo cem mil reais para cada sócio, mas demoraram aproximadamente oito anos para finalizar o licenciamento. Cuidou do empreendimento para os outros sócios, realizando as vendas das unidades e distribuindo os recebíveis, através de pagamentos mensais. Questionado sobre os depósitos sequenciais na mesma data em valores abaixo de cinco mil reais, afirmou não ter conhecimento, pois os pagamentos eram feitos por cheque.

Alkeos Saroglou relatou, em seu depoimento judicial (mídia digital – fls. 1.250/1.251), ter conhecido a acusada através de seu irmão, que o indicou para ajudá-la com os seus investimentos. Assim, foi contratado pela acusada para formular sua carteira de investimentos; na análise financeira da ré, percebeu que ela precisava modificar os seus investimentos, pois havia muito dinheiro parado no banco, e que seu patrimônio no banco era compatível com o seu salário.

São, a bem da verdade, elementos de prova que nem de longe comprovam as assertivas da apelante.

Vale dizer, não se pode, em absoluto, cogitar

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de um provimento jurisdicional que proclame, de forma peremptória a inocência da acusada.

Mas os demais dados probatórios não têm o condão de dobrar a negativa, enquanto declaração genérica de não cometimento da infração.

Sabe-se, com efeito, que no processo penal, mercê do princípio constitucional da presunção de inocência, cabe ao órgão acusatório demonstrar, de forma inquestionável, que o réu praticou o fato descrito na denúncia; não se desincumbindo a contento deste ônus, a hipótese é de absolvição, ainda que o acusado nada prove. Conforme assentou o Supremo Tribunal Federal, “não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado...” (HC nº 88.875, rel. Min, Celso de Mello).

9. Não se ignora, por sua vez, a existência de elementos probatórios favoráveis à narrativa acusatória.

Neste sentido, o depoimento judicial de Daniel Gaspar de Carvalho, procurador do município de São Paulo, que relatou ter sido o procurador presidente da comissão processante da sindicância instaurada contra a acusada. Sobre o procedimento, relatou ter se iniciado para apuração de enriquecimento ilícito e corrupção da acusada; a conclusão da comissão foi apenas com relação à existência de indícios de enriquecimento ilícito pela ré, ante a desproporção entre seus rendimentos auferidos e a renda percebida como servidora pública. Quanto à corrupção, foram instauradas diversas sindicâncias, para a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apuração de diversos fatos. Durante o trâmite destas sindicâncias, o declarante saiu da Corregedoria, razão pela qual não sabe o seu desfecho. De toda sorte, pelo que se lembra, os atos envolveram o Supermercado Sonda, o Shopping Frei Caneca e a UNIP, talvez outras empresas. Soube que alguns auditores fiscais, que firmaram acordo de colaboração premiada com o Ministério Público, mencionaram estas irregularidades. Indagado sobre a emissão dos cheques administrativos ao final do ano, relatou que a comissão concluiu ter por finalidade a dissimulação de sua evolução patrimonial, uma vez que os servidores públicos precisam entregar declaração anual de bens. Questionado sobre a Top Shore, não se recordou de detalhes do caso. Indagado, afirmou não saber se a Procuradoria Geral do Município seguiu a recomendação formulada na sindicância quanto ao ajuizamento de ação de improbidade administrativa contra a acusada (fls. 1.214/1.215).

No mesmo sentido, a testemunha Alex Oliveira Silva declarou ter sido gestor do Colégio Palmares de 2011 a 2018, assumindo o posto até então ocupado por José Orlando, que, homem de confiança dos donos da instituição, havia praticado vários delitos enquanto gestor do colégio. Assim, no seu primeiro ano de gestão, a acusada compareceu ao colégio buscando José Orlando, com quem dizia ter um acordo anual relacionado ao lançamento do IPTU. Surpreso com o relato, conversou com os donos do colégio, que também afirmaram não ter conhecimento sobre o acordo. Basicamente, o acerto consistia no lançamento a menor do IPTU devido pelo colégio por uma contrapartida financeira à acusada (propina). Quando ela retornou na semana seguinte, declarou que não prosseguiriam com

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aquela prática. No ano seguinte, o IPTU veio quase dobrado, e, meses depois, receberam cobranças por diferenças de períodos anteriores (mídia digital – fls. 1.214/1.215).

Ainda a confortar a acusação, Carlos Flávio Moretti narrou perante a autoridade judiciária ter conhecido a acusada em 2007, quando era assistente técnico na área de fiscalização de IPTU. Relatou, em suma, que a acusada e outros dois auditores fiscais cobravam propina dos proprietários dos imóveis para beneficiá-los no lançamento do IPTU. Confirmou, em suma, essa prática com relação ao Supermercado Sonda, ao Colégio Palmares, ao Colégio Jardim São Paulo, ao Shopping Pátio Higienópolis e ao Shopping Frei Caneca. Indagado se as narrativas apresentadas quanto aos atos de corrupção provieram de relatos de terceiros, confirmou que sim (mídia digital – fls. 1.214/1.215).

Em seu depoimento judicial, Carlos Augusto di Lallo do Amaral declarou, em suma, ter sido auditor fiscal de 1994 a 2014 no município de São Paulo, saindo após a operação conhecida como “máfia dos fiscais”, celebrando um acordo de colaboração premiada. Indagado, esclareceu que existia um esquema estruturado para a arrecadação de propinas. A acusada participava do esquema, atuando principalmente nas regiões Oeste e Sul, abordando principalmente shoppings e grandes construções. A propina era tradicionalmente dividida da seguinte maneira: 50% ficava com o chefe, que repassava o restante para o diretor, que repassava para o subsecretário – e a acusada por vezes acertava a propina diretamente com o diretor. Ela tinha essa liberdade de atuação em razão de sua

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

habilidade para a realização de grandes “acertos”. Sobre o Supermercado Sonda, lembra que ela negociava redução na cobrança de IPTU, ameaçando cobranças exorbitantes. Com relação ao Colégio Palmares, soube que havia um acerto para que realizasse uma cobrança menor, aproveitando-se da existência de duas “frentes” do colégio, uma que dava para a Avenida Faria Lima, a outra, para uma rua com alíquota inferior. Indagado sobre autuações do Colégio Jardim São Paulo, afirmou que ouviam mais sobre práticas por outro auditor. Questionado sobre motéis, ouviam falar sobre clientes a que Barcellos mandava a acusada todos os anos para a cobrança de propinas – um destes era o Motel Astúrias. Indagado sobre a UNIP, confirmou a realização de acordos anuais pela ré, de cerca de trinta ou quarenta mil reais. Ainda, confirmou a cobrança de propinas pela acusada da Viação Urubupungá por cerca de vinte anos, bem como do Shopping Frei Caneca, inclusive com relação à concessão de anistias. Indagado sobre o padrão de vida da acusada, relatou que ela sempre teve muitos imóveis, apartamento em Moema, casa em Campos do Jordão, buffet – em suma, possuía bens incompatíveis com sua renda auferida como servidora pública. Questionado, afirmou que trabalhava no 20º andar, e a acusada, no 21º. Por fim, declarou ter tomado conhecimento dos fatos narrados através de Joaquim, Ricardo, que havia sido chefe, e que existia uma listinha de “clientes” habituais para os quais os diretores enviavam os auditores (mídia digital – fls. 1.214/1.215).

Zuleica Terumi Yoshiwara César narrou, em seu depoimento judicial (mídia digital – fls. 1.241 – carta precatória), ter sido gerente da acusada no Banco do Brasil. Questionada se havia

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

orientado a acusada a emitir saques administrativos no final do ano para depositá-los em sua conta no ano seguinte, afirmou que não. A acusada apenas lhe informou querer sacar recursos de investimentos; por razões de segurança, a orientou a emitir cheques administrativos em seu próprio nome, pois apenas poderia depositá-lo em sua própria conta – essa era a orientação padrão para a retirada de grandes valores. Indagada se a acusada possuía uma movimentação compatível com seu salário de quinze mil reais mensais, afirmou não se lembrar, mas acredita que sim. Questionada se havia estranhado a emissão dos cheques administrativos, relatou que não e que não sabia a razão pela qual ela fazia esses procedimentos.

10. Pois bem.

Conforme se havia adiantado, a análise do conjunto probatório produzido em juízo (e acima reproduzido) não permite reconhecer, com o grau de certeza necessário a uma condenação, que a acusada tenha praticado os crimes antecedentes que lhe são imputados; em quais circunstâncias eles teriam ocorrido, quais os valores (ainda que aproximados) deles provenientes e, principalmente, a correlação entre a vantagem patrimonial ilicitamente auferida pela acusada e os valores que, segundo a inicial, seriam objeto de lavagem de dinheiro.

Com efeito, urge considerar que:

(i) Daniel Gaspar de Carvalho não soube detalhar as circunstâncias em que teriam ocorrido os atos de corrupção supostamente praticados pela acusada, consignando não ter participado das sindicâncias que visavam à sua apuração, tendo apenas presidido o

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

procedimento administrativo em que se concluiu pela existência de indícios de enriquecimento ilícito;

(iii) Alex Oliveira Silva não apresentou dados mais concretos com relação às propinas supostamente pagas pelo antigo gestor do Colégio Palmares à acusada, possuindo conhecimento direto apenas sobre o que parece ter sido uma tentativa frustrada de cobrança pela acusada – e que, portanto, não poderia ser objeto de lavagem, tendo em vista a inexistência de recebimento de valores ilegais;

(iv) embora Carlos Flávio Moretti e Carlos Augusto di Lallo do Amaral tenham confirmado a prática de atos de corrupção pela acusada, não apresentaram detalhes quanto às circunstâncias concretas de sua ocorrência – notadamente quanto aos valores que teriam sido recebidos pela ré.

É certo que o conjunto probatório sinaliza para a prática de diversos atos de corrupção passiva ou de concussão pela acusada.

Neste sentido, os depoimentos das testemunhas acima referidas, que confirmaram a existência de um esquema de cobrança de propina por parte de fiscais tributários do município de São Paulo, do qual a acusada faria parte – em aparente posição de destaque, inclusive –, bem como os indícios de uma movimentação patrimonial manifestamente desproporcional ao salário auferido pela ré como servidora pública.

Tampouco se ignoram os indícios da prática do crime de lavagem de capitais, consubstanciados na existência de movimentações financeiras no mínimo inusitadas por parte da acusada:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(a) emissão de cheques administrativos de elevado valor ao final do ano, os quais eram novamente creditados em sua conta no início do ano seguinte,

(b) recebimento do que seria lucro por sua participação societária através de diversos cheques sequenciais emitidos em uma mesma data, com valores inferiores a R\$ 5.000,00, por uma empresa com sede em um endereço aparentemente comercial e que contava com apenas um único funcionário, e

(c) o pagamento de mais de cem boletos para a aquisição de duas unidades imobiliárias ao longo de apenas quatro dias, perfazendo valor diário de R\$ 99.513,60 – o máximo possível sem que se chegasse ao montante diário de R\$ 100.000,00.

Nenhuma delas foi satisfatoriamente explicada pela acusada.

No entanto, o ônus da prova recai sobre a acusação, e não sobre a acusada.

E a acusação não logrou comprovar, de forma satisfatória, considerando o nível de exigência de uma condenação na seara penal: (i) a prática dos crimes antecedentes, (ii) o efetivo incremento patrimonial deles proveniente e (iii) a correlação entre estes e os valores indicados na inicial acusatória como objeto de lavagem.

Importante, neste passo, considerar que muitos dos elementos de prova em desfavor da apelante foram colhidos na fase investigatória, vale dizer, não foram formados sob o crivo do contraditório.

Em suma, pese haver um quadro de fundada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

suspeita de que a apelante praticou crimes contra a administração pública, tendo realizado movimentações financeiras que sinalizam para uma lavagem de capitais, a prova carece de densidade suficiente para assentar a condenação, observados os parâmetros acima referidos. Não se está – importante girar este ponto – a afirmar que conduta da apelante foi lícita; ao contrário, há dados que apontam para comportamentos antijurídicos; entretanto, o que se apurou no curso da persecução penal é insuficiente para a condenação em sede penal – o que não significa, por exemplo, que não possa ser assentada sua responsabilização em outras esferas.

Dado este cenário, a solução é a absolvição por falta de provas, em homenagem ao princípio “in dubio pro reo”.

II. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para ABSOLVER a acusada, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

LAERTE MARRONE

Relator

ntb é cópia do original, assinado digitalmente por LAERTE MARRONE DE CASTRO SAMPAIO, liberado nos autos em 27/06/2021 às 12:21. o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/s/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0068699-8-15.2017.8.26.0050 e código 15E2E CCT.

Assim decidindo, a Egrégia Corte Paulista contrariou e negou vigência ao disposto no artigo 1º, “caput” e no artigo 2º, e parágrafos, da Lei 9613/98, autorizando o presente inconformismo, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da CF, com a seguinte tese:

LAVAGEM DE CAPITAIS. AUTONOMIA DA CONDUTA. DESNECESSIDADE DE CONDENAÇÃO OU PROCESSO PELOS CRIMES ANTECEDENTES.

Reconhecida pelo acórdão a origem não lícita dos valores, bem como a ocultação/dissimulação desses montantes, caracterizada a prática da conduta do artigo 1º da Lei 9613/98, independentemente da condenação do agente pelos crimes antecedentes, não se exigindo a demonstração de toda a cadeia e caminho seguido por esses valores.

2 – DA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07, STJ

- PROVA EXPRESSAMENTE RECONHECIDA NO V. ACÓRDÃO - MENOR VALOR ATRIBUÍDO À PROVA

Conforme se verá adiante, não se pede a reapreciação das provas produzidas nos autos. Mas a reavaliação das provas reconhecidas incontroversa e expressamente no v. acórdão ora recorrido.

Com efeito, sabe o recorrente que o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já delimitou as hipóteses em que, excepcionalmente, se admite a ‘reavaliação probatória’: (1) a prova cuja reavaliação se deseja deve ser incontroversa no ato decisório (AgRg no AREsp 693175/MT) e deve estar nele bem delineada ou transcrita (AgRg no REsp 1610298/GO); (2) a ‘reavaliação’ deve estar adstrita à interpretação jurídica acerca dos elementos incontroversos; (3) a ‘reavaliação’ deve estar adstrita à conclusão acerca dos elementos admitidos. Nunca a exigir o regresso à análise do conteúdo da prova (AgRg no AREsp 813314 / SP); (4) a necessidade de ‘reavaliação’ deve decorrer de violação à lei (AgRg no REsp 1250675/SC).

No caso concreto, tais requisitos encontram-se devidamente satisfeitos, não havendo violação à Súmula 07 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. De fato, as provas foram reconhecidas de forma incontroversa no v. acórdão, nele estando bem delineadas consoante transcrições que seguem. Não se pede, ademais, o regresso à análise das provas produzidas. **Apenas que o valor atribuído às provas reconhecidas expressamente no v. acórdão (ensejador de violação a dispositivos de lei federal) seja reapreciado, conforme a seguir demonstrado.**

3 – DA CONTRARIEDADE OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL (artigo 1º, “caput” e no artigo 2º, e parágrafos, da Lei 9613/98)

Os dispositivos de lei federal violados, matérias analisadas e, portanto, prequestionadas nos autos, dizem o seguinte:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

(...) II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento;

(...) § 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

Tem inteira aplicação à hipótese, a lição do saudoso Ministro ALIOMAR BALLEIRO, para quem “... **denega-se vigência de lei não só quando se diz que esta não está em vigor, mas também quando se decide em sentido diametralmente oposto ao que nela está expresso e claro**” (RTJ 48/788).

Ou, no mesmo sentido, “... **equivale negar vigência o fato de o julgador negar aplicação a dispositivo específico, único aplicável à hipótese, quer ignorando-o, quer aplicando outro inadequado**” (REsp 63.816, RTJ 51/126).

No caso em tela, o v. acórdão recorrido contrariou ou mesmo negou vigência a esses dispositivos de lei federal.

Com efeito, o v. acórdão acabou por reconhecer a existência de indícios suficientes dos crimes antecedentes, ao consignar (fls. 1495/1498):

“Com efeito, urge considerar que:

(i) Daniel Gaspar de Carvalho não soube detalhar as circunstâncias em que teriam ocorrido os atos de corrupção supostamente praticados pela acusada, consignando não ter participado das sindicâncias que visavam à sua apuração, tendo apenas presidido o procedimento administrativo em que se concluiu pela existência de indícios de enriquecimento ilícito;

(iii) Alex Oliveira Silva não apresentou dados mais concretos com relação às propinas supostamente pagas pelo antigo gestor do Colégio Palmares à acusada, possuindo conhecimento direto apenas sobre o que parece ter sido uma

tentativa frustrada de cobrança pela acusada e que, portanto, não poderia ser objeto de lavagem, tendo em vista a inexistência de recebimento de valores ilegais;

(iv) embora Carlos Flávio Moretti e Carlos Augusto di Lallo do Amaral tenham confirmado a prática de atos de corrupção pela acusada, não apresentaram detalhes quanto às circunstâncias concretas de sua ocorrência notadamente quanto aos valores que teriam sido recebidos pela ré.

É certo que o conjunto probatório sinaliza para a prática de diversos atos de corrupção passiva ou de concussão pela acusada.

Neste sentido, os depoimentos das testemunhas acima referidas, que confirmaram a existência de um esquema de cobrança de propina por parte de fiscais tributários do município de São Paulo, do qual a acusada fazia parte em aparente posição de destaque, inclusive, bem como os indícios de uma movimentação patrimonial manifestamente desproporcional ao salário auferido pela ré como servidora pública.”

E, nesse contexto, o v. acórdão expressamente reconhece também os atos que configurariam a lavagem de capitais, nos seguintes termos:

“Tampouco se ignoram os indícios da prática do crime de lavagem de capitais, consubstanciados na existência de movimentações financeiras no mínimo inusitadas por parte da acusada:

- (a) emissão de cheques administrativos de elevado valor ao final do ano, os quais eram novamente creditados em sua conta no início do ano seguinte,
- (b) recebimento do que seria lucro por sua participação societária através de diversos cheques sequenciais emitidos em uma mesma data, com valores inferiores a R\$ 5.000,00, por uma empresa com sede em um endereço aparentemente comercial e que contava com apenas um único funcionário, e
- (c) o pagamento de mais de cem boletos para a aquisição de duas unidades imobiliárias ao longo de apenas quatro dias, perfazendo valor diário de R\$ 99.513,60 o máximo possível sem que se chegasse ao montante diário de R\$ 100.000,00.”

Porém, em que pese reconhecer as condutas de lavagem de capitais acima descritas, o v. acórdão retirou o valor probante das palavras das testemunhas ouvidas, e das próprias movimentações financeiras indicadas, ao concluir que não houve demonstração de prova a permitir a condenação pelos crimes antecedentes, indicação do incremento patrimonial proveniente de referidos crimes e a correlação direta entre estes e os valores apontados como de lavagem de capitais.

A lei de lavagem de capitais, porém, não exige que haja condenação, nem mesmo processo, pelos crimes antecedentes para que se permita processar e julgar os crimes do artigo 1º da Lei 9613/98.

Nesse sentido, o artigo 2º da Lei nº 9613/98 expressamente estipula que o processo e **o julgamento dos delitos de lavagem de bens e valores independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes.**

Referido dispositivo legal, ainda, determina que para o processo bastam indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo a lavagem de capitais punível ainda que o autor do crime antecedente seja isento de pena ou extinta sua punibilidade.

Assim, ao exigir, o v. acórdão, que, ante a inexistência de processo pelos crimes anteriores, haja produção de prova hábil à condenação pelos delitos antecedentes no mesmo processo em que apurados os crimes de lavagem de dinheiro, ou que se demonstre que a ré foi a autora de crimes de concussão ou corrupção mencionados pelas testemunhas, está esvaziando o tipo penal do artigo 1º da Lei nº 9613/98, negando-lhe vigência e contrariando o disposto no artigo 2º da Lei referida.

Veja-se que o v. acórdão reconhece expressamente que há, nos autos, testemunhas e elementos que indicam a prática dos crimes antecedentes (indicados na denúncia como sendo aqueles previstos nos artigos 316/317 do Código Penal), ao consignar (fls. 1496):

“É certo que o conjunto probatório sinaliza para a prática de diversos atos de corrupção passiva ou de concussão pela acusada.

Neste sentido, os depoimentos das testemunhas acima referidas, que confirmaram a existência de um esquema de cobrança de propina por parte de fiscais tributários do município de São Paulo, do qual a acusada faria parte em aparente posição de destaque, inclusive, bem como os indícios de uma movimentação patrimonial manifestamente desproporcional ao salário auferido pela ré como servidora pública.”

O próprio acórdão retrata, ainda, depoimento de testemunha narrando detalhadamente a prática do crime antecedente (fls. 1493/1494):

*“Em seu depoimento judicial, Carlos Augusto di Lallo do Amaral declarou, em suma, ter sido auditor fiscal de 1994 a 2014 no município de São Paulo, saindo após a operação conhecida como “máfia dos fiscais”, celebrando um acordo de colaboração premiada. Indagado, esclareceu que **existia um esquema estruturado para a arrecadação de propinas. A acusada participava do esquema, atuando principalmente nas regiões Oeste e Sul, abordando principalmente shoppings e grandes construções. A propina era tradicionalmente dividida da seguinte maneira: 50% ficava com o chefe, que repassava o restante para o diretor, que repassava para o subsecretário e a acusada por vezes acertava a propina diretamente e com o diretor. Ela tinha essa liberdade de atuação em razão de sua habilidade para a realização de grandes “acertos”. Sobre o Supermercado Sonda, lembra que ela negociava redução na cobrança de IPTU, ameaçando cobranças exorbitantes. Com relação ao Colégio Palmares, soube que havia um acerto para que realizasse uma cobrança menor, aproveitando-se da existência de duas “frentes” do colégio, uma que dava para a Avenida Faria Lima, a outra, para uma rua com alíquota inferior. Indagado sobre autuações do Colégio Jardim São Paulo, afirmou que ouviam mais sobre práticas por outro auditor. Questionado sobre motéis, ouviam falar sobre clientes a que Barcellos mandava a acusada todos os anos para a cobrança de propinas um destes era o Motel Astúrias. Indagado sobre a UNIP, confirmou a realização de acordos anuais pela ré, de cerca de trinta ou quarenta mil reais. Ainda, confirmou a cobrança de propinas pela acusada da Viação***

*Urubupungá por cerca de vinte anos, bem como do Shopping Frei Caneca, inclusive com relação à concessão de anistias. Indagado sobre o padrão de vida acusada, relatou que ela sempre teve muitos imóveis, apartamento em Moema, casa em Campos do Jordão, buffet em suma, **possuía bens incompatíveis com sua renda auferida como servidora pública**. Questionado, afirmou que trabalhava no 20º andar, e a acusada, no 21º. Por fim, declarou ter tomado conhecimento dos fatos narrados através de Joaquim, Ricardo, que havia sido chefe, e que existia uma listinha de “clientes” habituais para os quais os diretores enviavam os auditores (mídia digital fls. 1.214/1.215.).”*

É o quanto basta para que se permita o julgamento pelos delitos de lavagem de capitais.

O v. acórdão reconhece a existência de prova acerca do crime anterior, porém não lhe empresta o valor devido, por entender que, no caso concreto, haveria necessidade de que tal prova permitisse também a condenação por referidos crimes, porém a lei penal não exige a condenação dos delitos antecedentes para a condenação pelo crime do artigo 1º Lei nº 9613/98.

A respeito, já decidiu esse C. STJ:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE CAPITAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. **INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO CRIME ANTECEDENTE. CONFIGURAÇÃO.”**

AUTONOMIA. SIMILITUDE FÁTICA COM AÇÃO PENAL DIVERSA TRANCADA. INEXISTÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDUTAS DISTINTAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa exige comprovação, de plano e inequívoca, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade, da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade, o que não se verifica nos presentes autos.

2. Para configuração do crime do artigo art. 1º da Lei n. 9.613/98, não é necessário que o acusado tenha sido condenado pelo delito antecedente, pois embora derivado ou acessório, o delito de lavagem de dinheiro é autônomo, também não se exigindo processo criminal ou condenação pelo prévio delito, nem mesmo que o acusado seja o autor do delito, bastando, para tanto, a presença de indícios suficientes de sua existência, o que se verifica da peça acusatória que ora se analisa, bem como porque a ação penal que apura o delito de peculato não foi trancada em relação aos demais denunciados. Precedentes.

3. Além dos delitos de associação criminosa e corrupção, a denúncia imputa ao recorrente o mecanismo de ocultação de valores de origem ilícita utilizado pelos envolvidos, os quais teriam sido obtidos por meio do crime de peculato de corrêus, de modo que não há se falar em bis in idem.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 94.233/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018)“

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 1º DA LEI N. 12.683/2012). TRÂNSITO EM JULGADO DO CRIME ANTECEDENTE. DESNECESSIDADE. AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME ANTERIOR DEVIDAMENTE CARACTERIZADOS. AUSÊNCIA DE

NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O crime de lavagem de dinheiro é apurado de forma autônoma em relação ao crime antecedente, até porque são distintos os bens jurídicos protegidos. É o que se depreende da leitura do art. 2º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998, razão pela qual, a simples existência de indícios da prática de infração penal já autoriza o processo para apurar a ocorrência do delito de lavagem de dinheiro.

Precedentes do STF e do STJ.

2. Na hipótese dos autos, em razão do agravante já ter sido condenado por decisão ainda não transitada em julgado, em razão da prática do crime previsto no art. 2º, §2º, da Lei 12.850/2013 (crime antecedente), é intuitivo o descabimento da pretensão de suspensão da ação penal em que lhe imputa a prática do crime de lavagem de dinheiro, na medida em que, indubitavelmente, se afiguram presentes indícios de autoria e prova da materialidade do crime antecedente.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 110.807/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 23/05/2019)

E mais. O próprio acórdão reconhece a existência das movimentações financeiras e expedientes adotados para ocultar/dissimular a origem ilícita dos valores indicados nos autos. Porém, exige que haja demonstração da quantia exata obtida em cada crime antecedente e respectiva correlação com os valores indicados como de lavagem de dinheiro.

Cumprasse asseverar que é inerente ao conceito, assim como ao tipo penal, de lavagem de dinheiro que os agentes adotem procedimentos

diversos para ocultar e/ou dissimular a origem ilícita dos bens e valores. Não se afigura exigível, por consequência lógica, a demonstração de toda a cadeia e caminho seguido pelos valores obtidos ilicitamente, nem mesmo que se consiga fazer a direta correspondência entre cada valor ilicitamente aferido e cada ato de lavagem de capitais posterior, sob pena de esvaziamento e negativa de vigência ao próprio tipo penal do artigo 1º da Lei nº 9613/98.

Reconhecendo o v. acórdão que há movimentação financeira para ocultar valores não lícitos (apontados como incompatíveis com as rendas declaradas e sem demonstração de origem), bem como produção de prova testemunhal que confirme o recebimento de valores em delitos anteriores (condutas que seriam tipificadas nos artigos 316/317 do Código Penal, conforme indicado na denúncia), possível a manutenção da decisão condenatória proferida em primeiro grau, ainda que não haja processo e condenação pelos delitos antecedentes.

Por fim, cumpre consignar que, em que pese o acórdão afirmar que parte da prova foi produzida anteriormente à instrução processual, certo é que as testemunhas que confirmaram a existência dos crimes antecedentes e posteriores movimentações financeiras foram ouvidas em juízo, assim como reafirmadas judicialmente as provas produzidas na fase de investigação. A acusada teve ampla possibilidade de conhecimento e rebate das provas, em manifesto atendimento às garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Para que dúvidas não restem acerca da viabilidade de valoração dos elementos colhidos nos autos, pede-se vênia para trasladar a fundamentação e dispositivo da r. sentença condenatória (fls. 1318/1337):

“

FUNDAMENTO E DECIDO.

A ação é procedente.

A materialidade dos delitos de ocultação ou dissimulação de bens e valores está bem comprovada pelos documentos advindos de pesquisa na rede Infoseg (pgs. 47/69), Formulário CAEX (pgs. 72/74 e 209/211), Relatório de Inteligência Financeira (pgs. 122/129), Relatório Individual de Instituições (pgs. 139/204 e 369/375), histórico de vencimentos auferidos pela acusada entre os anos de 2008/2016 (pgs. 218), cópias de matrículas de imóveis em que consta o nome da é como adquirente (pgs. 215/247), cópia de sindicância administrativa realizada pela Prefeitura do Estado de São Paulo em face da ré (pgs. 267/326, 429/505 e 528/556), em que foi cassada a aposentadoria da acusada pelo até então Prefeito de São Paulo, Fernando Haddad, Laudo Pericial Financeiro, que concluiu por valores não declarados pela ré no momento de realizar a declaração de Imposto de Renda (pgs. 599/621), Balanços Patrimoniais (pgs. 627/692), documentos comprobatórios de busca e apreensão e sequestro de bens e valores (pgs. 770/948), bem como declarações colhidas na fase administrativa (pgs. 37/43, 77/120, 132/137, 423/428) e demais provas colhidas durante a fase judicial.

A autoria, a demonstrar que a ré Elina praticou, de fato, os delitos descritos, também restou devidamente comprovada.

Em seu interrogatório judicial, a acusada negou todas as acusações.

Informou que trabalhou na Prefeitura de São Paulo, como auditora fiscal tributária, por 25 anos, e que nunca teve qualquer cargo de chefia.

Disse que seu trabalho consistia em cumprimento de ordens de serviço emitidas e, por vezes, quando necessário, realizava serviços externos de

fiscalização.

Alegou que já teve contato com os responsáveis pelo Supermercado Sonda, a respeito de um prédio que havia acabado de ser construído, mas por determinação de ordem de serviço e para fins de lançamento tributário.

Quanto ao Colégio Palmares, lembrou-se de uma visita para fins de fiscalização, no entanto, disse não ter procurado ou conversado com qualquer responsável pelo local. Se necessário fosse, teria procurado o administrador ou mesmo o contador do Colégio.

Negou ter praticado qualquer irregularidade no desempenho de suas funções como auditora, durante o tempo laborado.

Nunca apresentou quaisquer pessoas responsáveis por empreendimentos a ninguém.

Jamais recebeu qualquer cheque ou valor indevido em sua conta. Esclareceu que, além de seu salário, recebia apenas valores de alugueis advindos da locação de duas salas comerciais que possuía.

Questionada sobre vários valores depositados pela empresa "Top Shore Ilhabela" em sua conta bancária, todos inferiores a cinco mil reais (pgs. 18 e seguintes), entre os anos de 2007 e 2008, os quais não foram declarados para fins de Imposto de Renda, disse não saber ao certo a que se referiam tais valores e que essas informações poderiam ser prestadas por seu contador, responsável pela organização de sua finanças à época.

Perquirida, ainda, sobre três valores pagos, em dias consecutivos, acima de cem mil reais, à empresa "Top Shore Ilhabela", alegou que se

tratava da quitação de um imóvel e que optou por fazer o pagamento em dinheiro porque assim receberia desconto financeiro. No entanto, afirma que não pegou nenhum recibo, por parte da construtora, referente a esses pagamentos realizados, ainda que diante de adimplemento de alto valor.

Questionada, também, sobre o motivo de, ao final do ano, retirar cheques administrativos com valores de sua própria conta para, após a virada do novo ano, depositá-los novamente, afirmou que, optou por retirar alguns valores e guardá-los, em espécie, em sua casa. No entanto, a gerente financeira orientou-a sacar os valores e, no caso de mudar de ideia sobre guardar valores em casa, depositá-los através de cheque administrativo.

Disse, ainda, que assim procedeu por diversas vezes. Retirava determinados valores, guardava o cheque administrativo e depois os depositava novamente em sua conta. Alegou que nunca informou os valores recebidos em Declaração de Imposto de Renda por não saber que deveria fazê-lo.

Por fim, afirmou que seu marido costumava guardar dinheiro em espécie em casa, mas não soube especificar de onde vinham tais valores.

Na fase inquisitorial, declarou que sempre morou com os pais, mesmo depois de ingressar com funcionária Prefeitura de São Paulo, e que só casou-se 45 anos de idade. Durante esse tempo, todos os valores salariais que recebia eram guardados.

Disse, também, que, no ano de 1999, participou de um investimento referente à compra de um terreno grande em Ilha Bela, juntamente com mais dez pessoas. No entanto, durante anos, tal investimento ficou estagnado por falta de verba. Somente quando um novo sócio ingressou no investimento, houve dinheiro para construir e lançar os imóveis. Entre os anos 2006 e 2013 recebeu seiscentos mil reais devido a esse investimento.

A versão da ré está isolada do conjunto probatório e, mais que isso, vai de encontro ao que apontam as provas existentes colacionadas aos autos.

A testemunha Daniel Gaspar, em Juízo, informou que trabalhou na Corregedoria Geral do Município de São Paulo e que acompanhou a sindicância administrativa instaurada contra a acusada.

Disse que tal procedimento ocorreu para apuração de enriquecimento ilícito e atos de corrupção, em tese, praticados por Elina.

A sindicância instaurada para apuração de enriquecimento ilícito ocorreu porque havia desconfiança de grande divergência financeira entre os valores que a ré auferia de salário e o patrimônio que, de fato, possuía. A conclusão desta sindicância, inclusive, foi de que havia indícios suficientes de enriquecimento ilícito por parte da acusada.

Disse que a ré foi ouvida durante a sindicância e que apresentou justificativas a respeito de sua evolução patrimonial. Tais justificativas foram analisadas pela Comissão competente e devidamente consideradas. Algumas foram acolhidas, mas outras não foram admitidas.

Com relação aos atos de corrupção, a Corregedoria optou por instaurar diversas sindicâncias a fim de apurar cada ato isolado.

Lembrou-se que algumas das vítimas apontadas durante os procedimentos foram o Supermercado Sonda, o Shopping Frei Caneca e a Unip.

Recordou-se, também, que houve a apreensão de dois ou três cheques administrativos, que eram emitidos e retirados pela ré ao final do "exercício" de trabalho, e somente depositados novamente na conta de Elina no início de um novo "exercício" de trabalho.

A conclusão da sindicância foi de que esses atos, praticados pela ré, tinham a intenção de dissimular a variação patrimonial da acusada. Isto porque, anualmente, o servidor público é obrigado a entregar, no setor de Recursos Humanos, uma declaração de bens atualizada, com a informação da situação patrimonial referente ao exercício anterior e com a informação da situação patrimonial do ano do exercício da entrega.

Por fim, informou que a ré possuía participação societária na empresa "Top Shore Ilhabela". Durante a sindicância, foram descobertas movimentações financeiras da ré em relação a essa empresa.

A testemunha Alex Oliveira, em depoimento judicial, informou ter trabalhado como gestor, no Colégio Palmares, do ano de 2011 até o ano de 2018.

Afirmou que, antes de ingressar como gestor, a função era exercida pelo até então diretor financeiro, José Orlando Paravela, pessoa de extrema confiança dos donos do Colégio, considerada, inclusive, "braço direito".

No entanto, foi descoberto que José Orlando, durante o período de sua gestão, praticou diversos delitos, o que acarretou sua demissão.

Disse que conheceu a ré Elina porque ela esteve no referido Colégio, no final do ano de 2011, procurando o gestor antigo, José Orlando, informando que tinha "um acordo anual" com ele, relacionado ao lançamento de valores

referentes a IPTU. Aduziu que ficou surpreso, porque nada sabia sobre tal "acordo".

Chegou a conversar com os donos do Colégio, que também afirmaram não saber nada sobre referido "acordo".

Percebeu, então, que tal "acordo" era entre a acusada Elina e José Orlando. Referido "acordo" consistia no seguinte: Elina levava informações sobre lançamentos e futuros reajustes de valor de IPTU do Colégio Palmares a José Orlando. Este, por sua vez, pagava determinado valor acertado à acusada, "propina" (nas palavras do próprio depoente), o que acarretava, por parte da ré, em omissões de lançamentos e reajustes, e, conseqüentemente, influenciava no valor do IPTU, que saía mais barato.

Contou que Elina pediu a ele que assumisse o lugar de José Orlando e que o "acordo" entre eles continuasse a existir.

Da primeira vez que a ré compareceu no Colégio e fez tal solicitação, o depoente disse que não poderia manter tal "acordo" eis que não concordava com o acerto.

Elina, então, afirmou que voltaria na semana seguinte para conversar diretamente com os donos do Colégio.

O depoente, então, voltou a procurar os donos do Colégio, que reafirmaram não conhecer a acusada, não saber de tal "acordo" e não concordar com tal prática.

Assim, na semana seguinte, quando a ré retornou, o depoente informou-lhe que o Colégio não continuaria com a prática ilícita promovida por ela e José Orlando.

Como consequência do rompimento de tal "acordo", o IPTU do ano seguinte veio com "valor dobrado", em comparação aos anos anteriores. Além disso, nos meses subsequentes, recebeu a cobrança das diferenças valorativas, que não foram pagas na época em que o "acordo" prevalecia.

Concluiu, portanto, que nos anos em que José Orlando e Elina tinham um "acordo", havia, de fato, pagamento de propina para lançamento a menor do valor do IPTU.

Carlos Flávio Moretti, em depoimento prestado perante este Juízo, esclareceu que conheceu a ré no ano de 2007, porque era assistente técnico na mesma época em que a acusada era auditora fiscal e laborava na área de fiscalização de IPTU.

Confirmou que Elina solicitava ou cobrava "propina" dos proprietários de alguns imóveis que fiscalizava e que o valor recebido era dividido com outras duas pessoas, também auditores fiscais à época, Eduardo Barcellos e Ronilson Bezerra.

Disse que a ré cobrou "propinas" de várias empresas como o Supermercado Sonda, Shopping Pátio Higienópolis, Shopping Frei Caneca, Colégio Palmares e Colégio Jardim São Paulo e, em contrapartida, deixava de lançar valores referentes ao IPTU naquele exercício.

Firmou, ainda, que a ré sempre "ostentou" muito, exibindo joias, viagens e tendo comportamentos que eram totalmente incompatíveis com os vencimentos recebidos por ela enquanto funcionária de Prefeitura, por serem demasiadamente exorbitantes.

Durante a fase de inquérito policial, aduziu, ainda, que Elina recebia diversas "propinas" nos procedimentos que fiscalizava e que era "cara de pau", pois chegava a procurar "áreas que não pertenciam a seu setor" com a finalidade de exigir valores indevidos dos contribuintes.

Informou, ainda, que a ré recebia ordens diretamente de Eduardo Barcellos e Ronilson Bezerra e que os três dividiam os valores de propina. Firmou que Elina tinha grande influência no setor de IPTU.

Carlos Augusto Di Lallo, em Juízo, contou que trabalhou na Prefeitura de São Paulo, como auditor fiscal, do ano de 1994 até o ano de 2014. Informou que conhece a ré Elina, pois ela foi auditora fiscal e trabalhava com IPTU.

Em 2014, iniciou-se a operação investigativa conhecida como "máfia dos fiscais" ou "máfia do ISS e Habite-se". A partir de então, fez um acordo de colaboração com o Ministério Público, que foi homologado pelo Juízo da 21ª Vara Criminal Central.

Foi enfático ao afirmar que, de fato, existia um "esquema de arrecadação de propina", que englobava auditores fiscais do ISS e IPTU.

A acusada era uma das auditoras que cobrava e arrecadava propina e "agia, principalmente, nas regiões Oeste e Sul".

Aduziu que a ré teve diversos superiores que participavam da cobrança indevida, mas, especificamente, na época dos fatos retratados na denúncia, era subordinada a Joaquim e Eduardo Barcellos. Era muito próxima, embora não fosse subordinada, a outro auditor fiscal de nome Luis Alexandre, que também participava do esquema.

Os principais locais de atuação da acusada eram Shoppings, Colégios e grandes construções. Sempre agia com bastante "independência", no sentido de que não respeitava seus limites territoriais e chegava a cobrar propina em áreas de atuação de outros auditores fiscais. Inclusive, era conhecida como uma pessoa "cuja área de atuação era São Paulo". Mais que isso, às vezes não respeitava a subordinação e "acertava" os valores diretamente com os diretores.

Essa independência e liberdade dadas a Elina, na cobrança de propinas, ocorria por ser uma pessoa competente e hábil em fazer os acertos, isto é, agia ilimitadamente sobre grandes contribuintes e tinha mais eficiência nas cobranças indevidas.

Recordou-se da arrecadação de propinas, por parte de Elina, em relação ao Supermercado Sonda, em que a atuação consistia em exigir "propina", sob ameaça de autuação de grandes valores, com incidência de alíquotas exorbitantes; Colégio Palmares, em que essa ameaça se dava em relação ao lançamento dos valores de IPTU; Motel Astúrias, Unip, Viação Urubupungá, em que houve cobrança de propina, por Elina, por cerca de 20 anos; e Shopping Frei Caneca, para lançamento de anistias.

Contou, também, que a ré costumava ostentar bastante, financeiramente, e sempre teve muitos imóveis, cujos valores eram incompatíveis com os rendimentos percebidos enquanto funcionária pública. Citou casas em Campos do Jordão, apartamento em Moema e grandes buffets.

Soube de processo administrativo instaurado contra a Elina, pela Prefeitura de São Paulo, mas não sabe dizer em que fase estaria ou mesmo se já houve algum desfecho.

No mais, ratificou todas as suas declarações

prestadas na fase inquisitorial.

Zuleica Terumi, em seu depoimento judicial, esclareceu ter sido gerente do Banco do Brasil do ano de 1998 ao ano de 2015.

Disse que Elina possuía conta bancária na agência localizada na Santa Cruz, onde também trabalhou, e era responsável pela gerência de "sua carteira" (conta). Posteriormente, houve segmentação dos clientes e a conta da ré foi transferida para a agência Estilo, situada na Vila Mariana, para onde também foi transferida, ainda no cargo da gerência, continuando a ser a responsável pela "carteira" da acusada.

Informou que nunca orientou Elina a retirar valores, mediante cheques administrativos, no final de cada ano, e depositá-los na mesma conta no início do ano seguinte, porque não poderia fazê-lo, enquanto funcionária do banco.

Ao contrário do alegado pela ré, de que sua gerente é quem tinha direcionado suas ações, aduziu que, na verdade, era a a acusada quem procurava a gerência questionando qual era o melhor procedimento para retirada de valores em dinheiro, eis que tinha interesse em realizar alguns investimentos.

Assim, a depoente informou à ré que, ao invés de saque de dinheiro em espécie, o melhor a se fazer era a utilização do cheque administrativo, eis que haveria segurança de que os valores só poderiam ser depositados na conta do nome da pessoa que constava no título executivo.

Alegou, por fim, que suas orientações eram exclusivamente administrativas, independentemente do modo de utilização do dinheiro pelo cliente. Nunca soube o que a acusada faria com o dinheiro. Nunca deu qualquer orientação no sentido de depósito do cheque no ano seguinte àquele que foi sacado. Nunca

estranhou as movimentações financeiras contínuas feitas pela ré.

Ricardo Ciarcia, em Juízo, informou ser engenheiro civil e disse que conheceu a acusada na cidade de Campos do Jordão, eis que Elina queria construir uma casa para ela e seus pais e o chamou para fazer o projeto.

Já trabalhou em projetos de grandes construções, dentre eles, o "Top Shore" localizado em Ilha Bela. Contou que a construção se iniciou porque, à época, morava em Campos do Jordão e tinha o desejo de empreender na cidade de Ilha Bela.

Juntamente com seu pai, convidou alguns amigos e conhecidos para formar um grupo de sócios-investidores para construção de uma empresa que se chamaria "Top Shore – Ilhabela". Uma dessas pessoas era Elina.

No ano de 1999, compraram um terreno no litoral. Para sua surpresa, demorou cerca de 8 anos para conseguir licenciar o empreendimento, devido à burocracia estatal, principalmente quanti à questão ambiental. O lançamento do empreendimento só ocorreu no ano de 2006 ou 2007.

Era o responsável por cuidar do investimento, em nome de todos os sócios. Assim, era o depoente quem vendia as unidades, recebia os valores pagos e distribuía entre todos os sócios.

Os valores eram pagos mediante depósito bancário, de um único cheque, mensalmente, na conta de cada sócio.

Disse desconhecer a existência de diversos cheques, em valores inferiores a R\$ 5000,00, pagos, na mesma data, pela empresa "Top Shore", a Elina.

O empreendimento foi totalmente entregue no ano de 2013. Luis Alexandre era um dos sócios, apresentado a ele por Elina, mas se retirou da sociedade antes de 2013.

Alkeos Soroglou, em Juízo, afirmou conhecer a ré há quatro anos, por intermédio do irmão da acusada.

Disse que ministra aulas sobre investimentos financeiros, e que o irmão da ré indicou-o para auxiliá-la com seus investimentos.

Analisou o perfil financeiro de Elina, pelo dados que ela apresentou, e concluiu que a acusada precisava melhorar seus investimentos. Acrescentou que o montante que ela tinha estava de acordo com os subsídios percebidos.

Prestou a orientação cabível para ajudar acusada a melhorar os ganhos capitais. Confirmou que não tem acesso a eventuais valores que a ré possuía mas que não tenham sido apresentados por ela.

Carlos Alberto, irmão da acusada, em depoimento judicial, informou saber que a ré era inspetora fiscal da Prefeitura de São Paulo e que, atualmente, está aposentada. Informou que a acusada reside com o marido e a filha.

Somente soube dos fatos, de forma bem genérica, através do defensor de Elina. Ficou surpreso com as acusações. Tinha pouco contato com a ré porque, desde cedo, optou por se afastar da família.

Elina era a responsável por cuidar dos pais de ambos, hoje falecidos, por ser mais ligada a eles. Inclusive, morou junto a eles por muitos anos após a saída do depoente, da residência. Após mudar-se da casa dos genitores, a acusada

morou um tempo sozinha e, depois, casou-se.

Não soube dizer se a acusada tinha outras fontes de renda, além dos subsídios percebidos da Prefeitura. Não soube dizer se a ré possuía inimigos ou se era "perseguida" por alguém em seu trabalho.

Eis a prova testemunhal colhida, a demonstrar que, de fato, a ré ocultou ou dissimulou a natureza e movimentação de valores provenientes de infração penal.

Ab initio, necessário explicitar que, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, basta a existência de indícios de infração penal que ocasionaram no ganho de bens, direito ou valores que se desejam ocultar ou dissimular, não havendo necessidade, portanto, de qualquer investigação criminal em andamento, ação penal instaurada ou, ainda, sentença condenatória.

Nesse sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO ANTECEDENTE. DESNECESSIDADE, BASTANDO A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO SUFICIENTE PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

Não é inepta a denúncia que, como no caso, individualiza a conduta imputada a cada réu, narra articuladamente fatos que, em tese, constituem crime, descreve as suas circunstâncias e indica o respectivo tipo penal, viabilizando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

A denúncia não precisa trazer prova cabal acerca da materialidade do crime antecedente ao de lavagem de dinheiro. Nos termos do art. 2º, II e § 1º, da Lei 9.613/1998, o processo e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro "independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes", bastando que a denúncia seja "instruída com indícios

suficientes da existência do crime antecedente”, mesmo que o autor deste seja “desconhecido ou isento de pena”. Precedentes (HC 89.739, rel. min. Cezar Peluso, DJe-152 de 15.08.2008). Além disso, a tese de inexistência de prova da materialidade do crime anterior ao de lavagem de dinheiro envolve o reexame aprofundado de fatos e provas, o que, em regra, não tem espaço na via eleita.

O trancamento de ação penal, ademais, é medida reservada a hipóteses excepcionais, como “a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas” (HC 91.603, rel. Ellen Gracie, DJe-182 de 25.09.2008), o que não é caso dos autos.

Ordem denegada. (HC 94.958, rel. Joaquim Barbosa, ATA Nº 38, de 09/12/2008 - DJE nº 241, divulgado em 18/12/2008).

E ainda:

EMENTAS: 1. AÇÃO PENAL. Denúncia. Imputação do crime de lavagem de dinheiro. Art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98. Corrupção ativa como crime antecedente. Indícios suficientes da sua existência. Instrução hábil da denúncia daquele outro. Aptidão reconhecida. Inteligência do art. 2º, II e § 1º, da Lei nº 9.613/98. Provas fundantes da imputação de outro crime figuram indícios do crime antecedente ao de lavagem de dinheiro e, como tais, bastam ao recebimento de denúncia do delito conseqüente.

2. AÇÃO PENAL. Tributo. Crimes contra a ordem tributária, ou crimes tributários. Art. 1º, I e III, da Lei nº 8.137/90. Delitos materiais ou de resultado, que é o de suprimir ou reduzir tributo (caput do art. 1º). Procedimento administrativo não encerrado. Lançamento não definitivo. Delitos ainda não tipificados. Extinção do processo quanto à imputação correspondente. HC concedido, em parte, para esse fim. Crime material contra a ordem tributária não se tipifica antes do lançamento definitivo de tributo devido. (HC 89.739, rel. Cezar Peluso, ATA Nº 19, de 24/06/2008 - DJE nº 147, divulgado em 07/08/2008).

In casu, mais do que presente a existência de indícios das infrações penais antecedentes.

Pelos depoimentos colhidos, principalmente das testemunhas Carlos Flávio e Carlos Augusto, a ré praticou diversos delitos de concussão e corrupção, tipificados nos artigos 316 e 317 do Código Penal.

Os depoimentos, verossímeis, detalhistas e livres de quaisquer contradições que pudessem vir a invalidá-los ou fragilizá-los, são convergentes no sentido de que, por anos, a ré exigiu ou solicitou "propinas" de diversos estabelecimentos ou construções, aproveitando-se de sua condição de agente fiscal na fiscalização da cobrança de IPTU, auferindo, assim, diversos ganhos financeiros indevidos.

Para ocultar ou dissimular os ganhos indevidos, a acusada passou a praticar uma série de atos e operações, que se destacaram por suas peculiaridades, com o intuito de mascarar as práticas ilícitas.

Há documentos nos autos a demonstrar diversas transações de compra e venda de imóveis (pgs. 116/179 e 190/214) totalmente incompatíveis com os rendimentos percebidos pela acusada enquanto funcionária Pública da Prefeitura. Ainda, extratos bancários demonstram depósitos de grandes valores, apontando uma renda de R\$ 1.673.000,00.

Em processo administrativo instaurado pela Prefeitura de São Paulo, constatou-se, ainda, emissão de sete cheques administrativos nos valores de R\$ 150.000,00 e R\$ 200.000,00, no final dos anos de 2008 e 2009, os quais foram depositados novamente em conta corrente, na intenção clara de ocultação de patrimônio das declarações de Imposto de Renda.

Não se pode olvidar, também, os valores recebidos nos anos de 2007 a 2009, não declarados em Imposto de Renda, advindos da "Top Shore Ilhabela", feitos através de cheques sequenciais de mesma data e com valores inferiores a

R\$ 5.000,00. Tais depósitos, realizados na conta da acusada ocorreram por treze vezes, também configuram a prática de lavagem de dinheiros através da dissimulação da verdadeira origem dos valores.

Ainda, no ano de 2011, Elina declarou a compra de duas unidades do empreendimento "Unique Offices".

A forma de pagamento de tais imóveis causa estranheza, eis que, até o mês de abril de 2012, tratava-se de diversos boletos com valores inferiores a R\$ 7.000,00, pagos em datas próximas ao vencimento.

No entanto, a partir do mês de maio de 2012, em 4 dias subsequentes (08/05/2012 a 11/05/2012), foram pagos, ao todo, 120 boletos, no valor de quase R\$ 100.000,00 por dia.

A ré informou, em declaração de imposto de renda, que pagou, no ano de 2012, apenas R\$ 79.412,34 referente aos imóveis mencionados, quando, na verdade, houve pagamento de quase R\$ 400.000,00 em quatro dias.

A acusada conseguiu evitar, assim, que fosse percebido um acréscimo de quase R\$ 345.000,00 em seu patrimônio, dissimulando algo que não podia justificar. Ora, nada mais é do que outra das diversas formas utilizadas como mecanismo da "lavagem de dinheiro". Não houve justificativa para pagamento dos valores utilizados para quitação dos imóveis, além da existência clara de divergências nas declarações prestadas pela ré.

Conclui-se, desta forma, que para ocultar ou dissimular a origem ilícita dos ganhos referentes a cobrança de "propinas" a ré praticou diversos malabarismos financeiros para burlar qualquer investigação que pudesse vir a rastrear e encontrar a existência dos delitos mencionados. Em suma, praticou delitos de

"lavagem de dinheiro".

Outra não pode ser a conclusão, se não, pela procedência da ação penal.

Reconheço as continuidades delitivas, eis que a ré realizou:

A) sete delitos, configurados em operações com o intuito de omissão de valores e ocultação de patrimônio vitimando a Receita Federal (cheques administrativos nos valores de R\$ 150.000,00 e R\$ 200.000,00, no final dos anos de 2008 e 2009);

B) treze delitos, configurados em depósitos realizados, em cheques sequenciais, pela empresa "Top Shore Ilhabela", na conta da acusada, em valores inferiores a R\$ 5.000,00, entre os anos de 2007 e 2009;

C) dois delitos, configurados na aquisição de dois bens imóveis, cujos pagamentos finais e quitações ocorreram em quatro dias, totalizando quase R\$ 400.000,00 pela acusada, mas declarados apenas R\$ 79.412,34.

PASSO À DOSAGEM DAS PENAS.

A ré não possui antecedente criminal, devendo ser considerada, portanto, primária.

Assim, num primeiro momento de fixação de pena e atento ao disposto no artigo 59, do Código Penal, fixo a pena-base do crime de lavagem de dinheiro no mínimo legal, ou seja, em três anos de reclusão e dez dias-multa.

Não há agravantes ou atenuantes a serem analisadas em segunda fase de fixação de sanção.

Por fim, necessária se faz explanação da análise dos concursos de delitos.

De início, analisam-se as práticas delitivas separadamente, em três momentos:

1) 7 (sete) delitos praticados em forma continuada, eis que em dias e horários sequenciais, nas mesmas circunstâncias e com mesmo *modus operandi*, tudo demonstrado pela prova colhida durante a instrução, motivo pelo qual elevo a sanção de metade, chegando a quatro anos e seis meses de reclusão e setenta dias-multa (os dias-multa são cumulados, nos termos do artigo 72 do Código Penal);

2) 13 (treze) delitos praticados em forma continuada, eis que em dias e horários sequenciais, nas mesmas circunstâncias e com mesmo *modus operandi*, tudo demonstrado pela prova colhida durante a instrução, motivo pelo qual elevo a sanção do máximo de dois terços, chegando a cinco anos de reclusão e cento e trinta dias-multa (os dias-multa são cumulados, nos termos do artigo 72 do Código Penal);

3) 2 (dois) delitos praticados em forma continuada, eis que em dias e horários sequenciais, nas mesmas circunstâncias e com mesmo *modus operandi*, tudo demonstrado pela prova colhida durante a instrução, motivo pelo qual elevo a sanção de um quinto, chegando a três anos, sete meses e seis dias de reclusão e vinte dias-multa (os dias-multa são cumulados, nos termos do artigo 72 do Código Penal).

Em um segundo momento, a análise deve ser feita em conjunto, considerando-se os três blocos de delitos (1, 2 e 3, como acima explicitado).

Tal análise leva ao acúmulo das penas, nos termos do artigo 69, do Código Penal, com reprimenda final de treze anos, um mês e seis dias de reclusão e duzentos e dez dias-multa.

O valor do dia-multa, será calculado em um décimo do salário mínimo vigente na época, diante da grande quantia de dinheiro comprovadamente "lavada" pela ré através das manobras exaustivamente explicitadas.

O regime inicial de cumprimento de pena é o fechado, nos termos do artigo 33, §2º, do Código Penal.

Poderá apelar em liberdade, eis que assim respondeu ao feito, sempre comparecendo em Juízo quando solicitado.

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal, para o fim de **CONDENAR ELINA PAULA CURES KOUR**, por infração ao disposto no artigo 1º, *caput*, da Lei 9.613/98, por 7 vezes, na forma do artigo 71, *caput*, do Código Penal, no artigo 1º, *caput*, da Lei 9.613/98, por 13 vezes, na forma do artigo 71, *caput*, do Código Penal e no artigo 1º, *caput*, da Lei 9.613/98, por 2 vezes, na forma do artigo 71, *caput*, do Código Penal, todos na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal, às penas de **13 (treze) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 210 (duzentos e dez) dias-multa, fixados no valor de um décimo do salário mínimo.**

Ainda, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 9.613/98, **decreto a perda dos seguintes bens imóveis: I) apartamento situado na Avenida Jurucê, n° 664, Bloco B, apto 181, Indianópolis, São Paulo/SP; II) apartamento n° 22 do Edifício Maison D'Orleans, III) sala n° 74 do Edifício The Point, situada na Rua Padre João Manoel, n° 222, Jardim Paulista; bem como do valor de R\$ 192.922,47.**

Poderá em liberdade.

Com o trânsito em julgado, deverá ter seu nome lançado no rol dos culpados e, oportunamente, expedido mandado de prisão.

Intime-se a ré do conteúdo desta Sentença, para que manifeste ou não se deseja recorrer dela, bem como para que fique ciente de que, com o trânsito em julgado, deverá recolher o valor referente a pena de multa imposta e custas processuais, se o caso, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.

P. I. C.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Juiza de Direito

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, demonstrada a violação dos dispositivos de lei federal mencionados, o Ministério Público do Estado de São Paulo aguarda seja **deferido** o **processamento** do presente **RECURSO ESPECIAL**, a fim de que, submetido à elevada apreciação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mereça **conhecimento** e **provimento**, para cassar o v. acórdão recorrido e restabelecer a condenação imposta pela r. sentença de primeiro grau.

São Paulo, 10 de julho de 2021.

FÁBIO BRAMBILLA

PROMOTOR DE JUSTIÇA DESIGNADO

(PORTARIA Nº 7904/16 – DOE DE 08.07.2016)¹

¹ **DOE DE 08.07.2016:** I – Portarias de 07/07/2016 A - Subprocuradoria-Geral de Justiça de Políticas Administrativas e Institucionais: Designando: nº 7904/2016 – Fábio Brambilla, 57º Promotor de Justiça da Capital, para, com prejuízo de suas atribuições normais e anteriores designações, prestar serviços junto à Equipe de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais, a partir de 1º de julho de 2016.

Portal de Serviços e SAJ x Ministério Público do Estado de x DO_08/07/2016 x +

← → Não seguro | mpsmp.br/portal/page/portal/DO_Estado/2016/DO_08-07-2016.html ☆

Apps Google UOL - O melhor co... Mail PPI-Multi

A - Subprocuradoria-Geral de Justiça de Políticas Administrativas e Institucionais:

Cessando:

nº 7898/2016 - a pedido e a partir de 01 de julho de 2016, os efeitos da portaria nº 157/2014, que designou Fabio Brambilla, 57º Promotor de Justiça da Capital, para, com prejuízo de suas atribuições normais e sem os ônus para o Ministério Público do Estado de São Paulo, previstos no art. 185 da Lei Complementar Estadual nº. 734/93, prestar serviços junto ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, a partir de 10 de janeiro de 2014.

nº 7899/2016 - a partir de 01 de julho de 2016, os efeitos da portaria nº 6761/2016, que designou André Vitor de Freitas, 7º Promotor de Justiça de Rio Claro, para com prejuízo de suas atribuições normais, e sem os ônus para o Ministério Público do Estado de São Paulo, previstos no art. 185 da Lei Complementar Estadual nº. 734/93, prestar serviços junto ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Cíveis e de Tutela Coletiva, a partir de 1º de julho de 2016.

Autorizando:

nº 7900/2016 - Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos, 7º Promotor de Justiça de Fálências, a se ausentar de sua Promotoria de Justiça, no dia 27 de junho de 2016, para proferir palestra sobre: "Falência Transnacional. Lei Modelo da UNCITRAL sobre Cooperação Transnacional e Proposta de sua Adoção pelo Brasil", no simpósio sobre Falência Transnacional e Recuperação de Ativos, promovido pela Câmara de Comércio Internacional - CCI FraudNet, ARC Asset Recovery, na cidade de Rio de Janeiro - RJ, sem prejuízo de suas atribuições normais, e sem ônus financeiro para o Ministério Público, providenciando o interessado sua respectiva substituição automática.
(Pt. nº 87.003/2016)

Designando:

nº 7901/2016 - a partir de 06 de julho de 2016, Fabio Ramazzini Bechara, 15º Promotor de Justiça do I Tribunal do Júri, para, sem prejuízo de suas atribuições normais e anteriores designações e sem ônus para o Ministério Público, integrar e coordenar o Grupo de Trabalho Instituído pelo Ato nº 90/2016 - PG, de 20 de junho de 2016, para realização de estudos e elaboração de propostas visando à descentralização da Diretoria-Geral, dos Centros de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis e de Tutela Coletiva e das Promotorias de Justiça Criminais e do CAEX.
(Pt. nº 62.549/2016)

nº 7902/2016 - André Vitor de Freitas, 7º Promotor de Justiça de Rio Claro, para, com prejuízo de suas atribuições normais e sem os ônus para o Ministério Público do Estado de São Paulo, previstos no art. 185 da Lei Complementar Estadual nº. 734/93, exercer as funções de Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Social, conforme disposto no artigo 4º do Ato Normativo nº 533/2008-PG, alterado pelo Ato Normativo nº 819/2014-PG, a partir de 01 de julho de 2016.

nº 7903/2016 - Adriana Helena Ferreira Alves Mattos Vallada, 115º Promotor de Justiça Criminal, para, com prejuízo de suas atribuições normais e anteriores designações, exercer as funções de Assessor do Corregedor-Geral do Ministério Público, a partir de 27 de junho de 2016.
(Pt. nº 91.761/2016)

nº 7904/2016 - Fabio Brambilla, 57º Promotor de Justiça da Capital, para, com prejuízo de suas atribuições normais e anteriores designações, prestar serviços junto à Equipe de Recursos Extraordinários e Especiais Criminais, a partir de 1º de julho de 2016.